



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Petição Cível

### 0000177-52.2023.5.05.0661

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/03/2023

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MARIANO POTEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO: LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA DE RESENDE FERREIRA DALLA COSTA

**AUTOR:** SERGIO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO: LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA

ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA DE RESENDE FERREIRA DALLA COSTA

**RÉU:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA  
CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA  
BAHIA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

**RÉU:** ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

**RÉU:** NEWTON DIONE DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS  
**TutAntAnt 0000396-02.2022.5.05.0661**  
REQUERENTE: CHAPA 02 - RENOVAÇÃO PARA CONTINUAR A LUTA  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS  
INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E  
ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA E OUTROS (1)

Processo nº 0000396-02.2022.5.05.0661

processo nº 0000447-13.2022.5.05.0661

Processo nº 0000177-52.2023.5.05.0661

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

A CHAPA 02 - RENOVAÇÃO PARA CONTINUAR A LUTA, representada por Hélio da Silva Costa, propôs ação trabalhista em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA – SINDIOESTE, representado por Antônio Carlos Andrade dos Santos, e da CHAPA 01 “Renovação e Luta Classista”, representada por Ednilson Sousa Silva, narrando os fatos e formulando os pedidos constantes da petição inicial. Em face do decidido na sessão da audiência de ata id 269880a, houve correção das partes integrantes tanto do polo ativo como também do passivo para figurarem como autor e réus apenas aquelas acima nominadas. Os reclamados compareceram à sessão da audiência e apresentaram defesa. Tendo em vista a ocorrência de conexão, foram reunidos a este, a fim de permitir decisão conjunta, os seguintes processos: 0000447-13.2022.5.05.0661 e 0000177-52.2023.5.05.0661. Sobre tais feitos cabem os seguintes esclarecimentos: **1º) este processo – 396/2022** tem por pedido principal a anulação da eleição havida entre os meses de maio e junho/2022 para a diretoria gestora da entidade sindical no lapso 2022/2026;**2º) o processo 447/2022**, ajuizado exclusivamente pelas pessoas físicas de ANTONIO MARCOS ALVES DA CRUZ, DANIEL DA SILVA SANTOS NETO, GILDEMAR

PEREIRA DE SOUZA, JOÃO DIAS DOS SANTOS, JOSÉ HIGOR DOS SANTOS PEREIRA, MANOEL DA SILVA SANTOS e ZEANES FRANCISCO DA SILVA, protocolado posteriormente ao de n.396/2022 e listando como réus o SINDIOESTE e as pessoas físicas de ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS, NEWTON DIONE DOS SANTOS, EDNILSON SOUSA SILVA, LIVIA PEREIRA DOS SANTOS, ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS, ROSA COSTA OLIVEIRA, JOSÉ HILTON BATISTA RAMOS e BELIENE MACHADO ARAUJO, também pretendeu a declaração de nulidade do processo eleitoral em questão e a inelegibilidade dos diretores já acima mencionados; e, **3º)** o de n.**177/2023**, oposto por MARIANO POTEIRO DA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO ALVES FERNANDES, JUSCELINO DE SOUZA SILVA, SÉRGIO BARBOSA SANTOS e ALEX DA SILVA LIMA e tendo por **réus** o SINDIOESTE e os Srs. ANTONIO CARLOS ANDRADE SANTOS e NEWTON DIONE DOS SANTOS, busca a declaração de inelegibilidade do atual presidente do sindicato (ANTONIO CARLOS ANDRADE SANTOS) e o consequente afastamento do exercício do referido cargo. A instrução foi encerrada sem qualquer incidente. Houve apresentação de razões finais reiterativas. Sem êxito as propostas de conciliação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Nos autos do processo 177/2023, os réus alegam haver ilegitimidade ativa já que os autores não seriam trabalhadores associados ao sindicato acionado, daí não poderem impugnar a eleição em questão. Ocorre, entretanto, que os autores comprovaram nos autos a prestação de trabalho em localidades alcançadas pela representação do dito ente sindical, bem assim a realização das contribuições mensais em favor da mesma entidade. **Rejeito.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os réus sustentam haver ilegitimidade passiva em face dos atos eleitorais terem sido conduzidos por uma comissão eleitoral devidamente formada no âmbito do sindicato. Não procede a alegação pois o ente sindical, devidamente personalizado, é quem responde pelos atos de seus órgãos internos, havendo, ainda, imputação específica contra a elegibilidade do presidente eleito (Antônio Carlos Andrade Santos), o que mais ainda evidencia a legitimidade em apreço, isso sem falar que a mera imputação expressa de responsabilidade, como feito na peça de ingresso, já foi suficiente para indicar a regularidade da moradia dos réus no polo passivo desta relação processual. Se os pedidos vestibulares procedem ou não, isso é matéria a ser resolvida no mérito. **Rejeito.**

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Suscitada apenas no processo de n.177/2023, não procede em razão da distinção ativa já feita acima nos esclarecimentos contidos no relatório desta decisão. **Rejeito.**

## MÉRITO

ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. Todos os autores, isso considerando os três processos reunidos, sustentam ser nula a eleição havida no sindicato réu, para eleição da diretoria atuante no período entre os anos 2022 e 2026, tendo em vista os seguintes fatos: **1º)** inelegibilidade dos candidatos eleitos para presidente – Antonio Carlos Andrade dos Santos e para tesoureiro – Ednilson Souza Silva, tendo em vista não trabalharem no segmento representado pelo sindicato; **2º)** não ter sido permitido acesso prévio a todos os documentos dos integrantes da chapa vencedora, o que prejudicou o direito de impugnação pela chapa autora, derrotada no pleito; **3º)** não ter havido publicação da eleição de forma a permitir a votação por todos os trabalhadores representados pelo sindicato; **4º)** não ter sido observado fielmente o prazo para impugnação das chapas; **5º)** listas de votantes, aceitas pela comissão eleitoral, em descompasso com o total de trabalhadores por empresa; **6º)** ausência de quórum mínimo para efeito de validação da eleição realizada; **7º)** utilização de recursos do sindicato em proveito pessoal de integrantes da chapa considerada vencedora. Em defesas que abrangeram os fatos e alegações constantes das causas de pedir, os réus negam as irregularidades atribuídas, firmando, por conseguinte, como inteiramente regular a eleição em apreço. Vale frisar, de logo, que mesmo prevalecendo a liberdade sindical para efeito de gerir integralmente seu funcionamento, o que inclui os atos eletivos da sua mesa diretora, prevalece o direito de ação constitucionalmente assegurado – art.5º, inc.XXXV, o que legitima integralmente a análise e as decisões abaixo explicitadas. **O primeiro tópico acima referido – inelegibilidade de candidatos, sinaliza pela necessidade de procedência do pleito anulatório.** É que efetivamente não restou comprovada a condição de empregado do presidente eleito – Antônio Carlos Andrade dos Santos, o mesmo ocorrendo em relação a Ednilson Souza Silva, daí decorrendo não cumprimento da regra estatutária naquele sentido. De logo cabe frisar que, ao formular defesa (protocolada em 19/07/2022) neste feito principal (396/2022), o Sr. Antonio Carlos Andrade dos Santos alegou não haver transitado em julgado a decisão proferida no processo de n.0000029-80.2019.5.05.0661, feito em relação ao qual são devidas as seguintes observações: a) o dito Sr Antonio Carlos ajuizou o mencionado processo contra a Atrium Construções e Empreendimentos Ltda. em 23/01/2019 dizendo ter sido despedido imotivadamente em 21/11/2018 e pedindo, ante a possível estabilidade no emprego, reintegração; b) a pessoa jurídica acionada fez defesa regular e negou a garantia ao emprego pretendida pelo autor; c) em primeira instância foi negada a pretensão de reintegração já que o juízo deliberou por inexistir estabilidade favorável ao reclamante (Antonio Carlos); d) inconformado, o reclamante Antônio Carlos interpôs Recurso Ordinário mas o TRT 5ª Região, por meio de acórdão da MM 1ª Turma, negou provimento ao apelo; e) mantendo-se inconformado, o então reclamante opôs Recurso de Revista, não recebido no juízo de admissibilidade pelo TRT, e em seguida Agravo de Instrumento, este que não foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho em decisão com data de **27/09/2023**. Formou-se, por

consequente, coisa julgada tendo por regular a despedida imotivada levada a efeito pela Atrium Construções em 18/11/2018, disso decorrendo a lógica conclusão de que o vínculo empregatício do candidato Antonio Carlos com a referida pessoa jurídica somente durou efetivamente **tão-somente até 18/11/2018**. Certo do insucesso da alegação de inexistência da dita coisa julgada, o candidato então inovou de forma absolutamente sua participação nesta relação processual e alegou, sem a menor cerimônia, vergonha mesmo, melhor dizendo, já agora em março do corrente ano (**15/03/2024**), que "...a sua empregadora manteve seu vínculo de emprego, estando liberado, sem qualquer ônus para a empresa, para o sindicato, desde 2018...". Ora, para dizer o mínimo, só pode ser brincadeira, e de muito mau gosto, tamanha mobilidade argumentativa, prova irrefutável de que a pessoa é casada com a má-fé processual e tem relação de amizade excessivamente íntima com a prática atentatória à dignidade da justiça e por conseguinte de todos que aqui militam. Depois de labutar processualmente em três instâncias (Vara do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região e Tribunal Superior do Trabalho) defendendo a irregularidade de uma despedida, do nada aparece agora dizendo que o vínculo contratual continuaria mantido até os dias atuais. E cabe também notar que nos autos do processo 447/2022, a mesma pessoa (Antonio Carlos Andrade dos Santos) textualmente alegou: "No que tange ao Sr. ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS, o mesmo de fato foi desligado no ano de 2018, em relação a empresa ATRIUM CONSTRUÇÕES LTDA...". **Neste particular, tendo por absolutamente irreal a declaração de id fbc4f0a, firmada estranhamente pela sócia da Atrium, determina este magistrado a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de que adote as providências cabíveis para apuração de crime de falsidade de documento e de uso de documento falso – arts.298 e 304 do Código Penal.** E observe-se, também, que a referida e alegada, pelos ora autores desta ação anulatória, inexistência de vínculo empregatício é confirmada pelos dados oficiais colhidos do CAGED, já reproduzidos nos autos, registros que gozam das presunções de veracidade e de legitimidade, não infirmadas seriamente por qualquer outro elemento probatório nestes autos. **Quanto ao Sr. Ednilson Souza Silva, outro não é o achado sobre a inelegibilidade arguída.** Deve ser de logo firmado que nos autos do processo de n. 0001188-58.2019.5.05.0661 o referido senhor já tinha sido afastado da direção do sindicato na gestão 2022/2026 (ID d81818e daquele feito), em decisão de tutela antecipada, justamente por se apurar inexistência de vínculo empregatício com empresa do segmento representado pelo SINDIOESTE (ora réu). Valem transcrição, aliás, a fim de evidenciar o caminho em que estamos pisando, as assertivas do Ministério Público do Trabalho naquele feito quando questionado sobre o pedido de reconsideração formulado pelos ali réus: "Desse modo, considerando: 1) o encerramento das atividades da empresa que assinou a CTPS do réu EDNILSON SOUZA SILVA, desde o ano de 2014, conforme por ele mesmo asseverado na ação trabalhista 0000117- 60.2015.5.05.0661; 2) a inexistência de estabilidade no emprego, reconhecida na sentença de fls. 184/188, uma vez que a garantia do dirigente é de ordem objetiva (Súmula 389, IV, TST); 3) a suposta ausência de efetivo vínculo empregatício, desde o

ano de 2014, com qualquer empresa da categoria econômica correlata ao SINDIOESTE; 4) que o estatuto do SINDIOESTE, em seu artigo 11, afasta o direito de ser votado ao associado desempregado, desde o momento da cessação do vínculo de emprego; e 5) que o art.530, III, CLT, expressamente veda a eleição daqueles que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, entende o Ministério Público que há prova suficiente da ocupação irregular do cargo dirigente do SINDIOESTE pelo réu EDNILSON SOUSA SILVA. Ante o exposto, oficia o Parquet laboral pela manutenção in totum da decisão liminar proferida no ID d81818e.". Deve ser notado que, conquanto o referido processo tenha sido extinto por perda superveniente do objeto, tal conclusão não afetou as medidas policiais provocadas com base em suposto cometimento de crime de peculato por equiparação (art.312 do Código Penal c/c art.552 da CLT) atribuído ao Sr. Ednilson Sousa Silva. Ainda que tal fosse o bastante para a procedência almejada, cabem ainda as seguintes considerações. **Não há como convalidar um "prazo para impugnação de chapa"** quando a chapa contrária, como se deu na eleição em apreço, deixa de ter acesso aos documentos dos candidatos inscritos, considerando, neste ponto, que somente assim podem impugnar as condições específicas àquela pessoa. Neste particular vale transcrição a seguinte resposta da segunda testemunha trazida pelos réus: "após o encerramento das inscrições e do prazo de impugnação, foi feita nova reunião, quando então os candidatos tiveram acesso aos documentos dos integrantes da chapa adversária, não sabendo a depoente dizer se puderam tirar cópia ou foto". Cabe mencionar que, embora não conste expressamente do estatuto o acesso à documentação em questão, é óbvio que não há como exercer o direito à impugnação, de forma plena, sem saber quais as condições atestadas pelos candidatos inscritos, mormente quando o estatuto prevê, em seu art.60 (id 7c7c9cd), requisitos somente apuráveis mediante aferição dos documentos juntados com o fim de fazer prova da satisfação dos mesmos. **Igualmente não há prova efetiva de que tenha havido publicação** suficiente para legitimar as eleições em questão. Aqui cabe mencionar que o estatuto guarda total descompasso com a realidade quando prevê "...ampla publicação..." - art.67, de forma absolutamente genérica, olvidando considerar o vasto território por qual se estende a representação sindical, bem assim as infelizes condições de acesso aos meios de comunicação da esmagadora maioria dos associados. Dizer que um edital foi publicado no jornal impresso "A Tarde" e querer com isso provar ampla divulgação é o mesmo que nada afirmar. Trata-se de periódico impresso cuja leitura reduziu-se absurda, e infelizmente, nos últimos tempos, por força da pujança dos meios digitais na rede mundial de computadores, não podendo ainda ser desconsiderado - fato notório, que ínfima, muito perto de zero, quantidade de leitores lêem os editais, estes quase sempre elaborados em letras pequenas e reduzidíssimo espaço entre as linhas, tudo isso a dificultar o alcance do objetivo que é dar conhecimento. Embora tenha alegado publicação satisfatória, não houve prova

pelos réus naquele sentido, não sendo possível desprezar que a própria chapa autora, no interesse de angariar votos, também pode divulgar, como aliás estatutariamente previsto, os dados da eleição, inclusive data para votação. **Especificamente quanto ao uso de veículo do sindicato para prover interesse próprio**, matéria veiculada no processo 447/2022, os réus não impugnaram objetivamente a tese vestibular naquele sentido, tampouco a incrível condição de o carro pertencente à entidade sindical não conter tal identificação (plotagem com a identificação do sindicato), situação que impossibilita o controle e fiscalização de efetivamente estar sendo usado para fins de atender a representação sindical. A matéria aqui atrai a incidência do art.552 da CLT, em razão do que constará do rol de ofícios abaixo determinado. **No que se refere às listas dos votantes**, não há como reconhecer tenha havido desencontro quanto aos efetivos eleitores, restando apenas a diligência abaixo imposta. Quanto aos argumentos lançados nas defesas, restam superados em razão do quanto acima exposto, inexistindo qualquer prova concreta de conduta irregular que possa ser atribuída aos autores ou a seus patronos. Neste ponto cabe frisar, também, que as aferições policiais, insistentemente repetidas nas contestações, não chegaram a qualquer conclusão afirmativa em desfavor das mencionadas pessoas, havendo, isso sim, indicação contrária consistente no arquivamento noticiado neste feito. Nenhuma das irregularidades acima enfrentadas e praticadas no âmbito sindical fica infirmada pelo fato de a chapa autora ter indicado membro para compor a comissão eleitoral, participação que não convalida as ilegalidades verificadas, não tendo havido qualquer evidência da prática de atos, pelo referido membro, em contradição ao quanto aqui defendido nesta relação processual. **No que se refere à ocorrência verificada no curso da sessão da audiência realizada em 19/03/2024 (vídeo apresentado pela parte ré retratando situação ocorrida no "hall" desta Vara do Trabalho)**, quando o patrono dos réus, de forma absolutamente açodada e inconsequente peticionou informando, de forma já conclusiva (id 24a7679), ter havido "...repasso de dinheiro para as testemunhas na própria sala da Vara do Trabalho de Barreiras...", embora, repita-se, constitua procedimento reprovável por não haver dado concreto a autorizar conclusão de compra de testemunho, trata-se de ocorrência, esta, que não demanda participação à OAB, **bastando a recomendação, ora expressa**, de que nas próximas vezes procure apurar melhor o ocorrido antes de lançar sobre todos a dúvida acerca da lisura nas condutas profissionais. Todavia, como é atribuído ao dito profissional a prática de crime, assim textual e expressamente referindo-se os autores (id 980898e), e como não tem competência este magistrado para apurar tal conduta, outra saída não há que incluir nos ofícios abaixo as comunicações pretendidas pelos demandantes. Tudo que se colhe destes autos, assim como daquilo extraído do processo n.0001188-58.2019.5.05.0661, indica que se instalou verdadeira "crise de representatividade no seio da entidade sindical", como assim pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, havendo ainda notícias de alienação de bens sem observância do rito estabelecido no art.107 do estatuto do sindicato, tudo isso a impor medidas severas e urgentes. Por tudo acima exposto, **DECIDO:**

1) acolho o pedido e declaro a nulidade da eleição havida entre os meses de maio e junho do ano de 2022 no âmbito do SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA para escolha da mesa diretora com gestão no período 2022/2026;

2) declarar a inelegibilidade dos candidatos ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS e EDNILSON SOUZA SILVA, inclusive para a eleição adiante determinada;

3) determino que no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência desta decisão, seja feita nova eleição no âmbito do sindicato em apreço (para eleição da Diretoria Executiva, Delegado representante junto à Federação, Conselho Fiscal e respectivos suplentes), observadas, além das regras estabelecidas no estatuto do sindicato, o seguinte:

3.1) as listas de votantes devem ser elaboradas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir desta decisão e comunicadas imediatamente, no mesmo prazo, às chapas concorrentes;

3.2) o edital de convocação, assim como o comunicado informando as chapas e candidatos inscritos, devem ser publicados em todos os meios de comunicação disponíveis, como jornais impressos, diários oficiais (União, Estado da Bahia e Municípios), páginas de "internet" (sites locais), murais de empresas e outros sindicatos;

3.3) todos os atos praticados pela comissão eleitoral deverão ser informados, pelo sindicato réu, a este juízo, por meio de simples petição.

4) Excepcionalmente, com a finalidade de manter o sindicato atuando enquanto a nova diretoria não toma posse, todos os diretores atuais continuarão exercendo seus cargos até a posse dos novos eleitos, sendo possível a movimentação das contas bancárias, todas, em nome do sindicato EXCLUSIVAMENTE para os seguintes fins: a) pagamento da folha de salários em favor dos empregados do sindicato; b) pagamento de despesas ordinárias em nome do sindicato a título de contas de água, energia elétrica, telefones fixo e móvel, material de escritório e internet e combustível para os deslocamentos no interesse do sindicato; c) pagamento das despesas relativas às eleições, todas com as respectivas notas. Noutras palavras, nenhum centavo de Real (\$) do sindicato pode ser gasto em despesas fora das situações acima listadas entre as alíneas "a" e "c" deste tópico. Para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer de restringir o manuseio das finanças do sindicato exclusivamente para as situações acima listadas, fixo multa no valor de



**R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art.536, §1º, do CPC, POR ATO IRREGULAR PRATICADO, IMPOSTA À PESSOA FÍSICA QUE EFETIVAMENTE TIVER DESCUMPRIDO A OBRIGAÇÃO ORA IMPOSTA.**

Não se realizando o sufrágio previsto no item "3" acima, deverá este magistrado designar interventor, em substituição à toda a diretoria atual, para o fim exclusivo de tratar dos atos que viabilizarão novas eleições, o que tem base em aplicação analógica do quanto previsto no art.524. §5º, da CLT. Firmo que, conquanto prevaleça a autonomia sindical, **excepcionalmente** será necessária a designação de interventor a fim justamente de salvaguardar a própria existência da entidade sindical, assegurando assim a garantia constitucional do direito à associação – art.5º, XVII.

DA NATUREZA DA DECISÃO ORA PROFERIDA E DA EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. Conquanto tenha havido limitação do polo passivo nesta relação processual, o que a partir dali excluiu os Srs. Antonio Carlos Andrade dos Santos e Ednilson Sousa Silva, fato é que as referidas pessoas foram mantidas como réus nos feitos conexos, o que permitiu a extensão acima verificada no que concerne à inelegibilidade declarada. **E como estão satisfeitos os requisitos postos nos arts.300 e 311 do Código de Processo Civil, esta decisão deve ser cumprida imediatamente, independentemente da oposição de recurso específico.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há qualquer incerteza sobre a prática de litigância de má-fé pelos réus, mormente considerando a mobilidade argumentativa no que se refere à condição do Sr Antônio Carlos Andrade dos Santos, bem assim quanto à renitente insistência em atribuir atos aos autores e seus advogados sabida e comprovadamente não praticados. Assim, com base nos arts.793-B, II e VI, e §2º e *caput* do 793-C, ambos da CLT, condeno os réus ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor ora fixado deve ser destinado a entidade que atue no fortalecimento das entidades sindicais, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

**OFÍCIOS.** Devem ser expedidos os seguintes ofícios:

- para o Ministério Público Estadual a fim de aferir o cometimento de crime de peculato por equiparação cometido pelo Sr. Antonio Carlos Andrade dos Santos (CPF 582.255.955-72) (não carece constar mesma determinação em relação ao Sr. Ednilson Sousa Silva já que foi objeto, segundo acima relatado, de idêntica providência);

- para o Ministério Público Estadual a fim de apurar o cometimento de crime de falsidade ideológica cometido pelos réus pessoas físicas e o Bel. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde (OAB/Ba. 32.060), devendo ser juntado a este ofício a manifestação de id 980898e;

- para a OAB/Ba. com o fim de apurar conduta irregular do Bel. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde (OAB/Ba. 32.060), devendo ser juntado a este ofício a manifestação de id 980898e;

- para a Polícia Federal a fim apurar a ocorrência de crime de falsidade de documento e de uso de documento falso – arts.298 e 304 do Código Penal, juntando-se ao ofício a declaração de id fbc4f0a, firmada pela pessoa de LÍVIA CAJADO DE FIGUEIREDO (CPF 975.448.095-87).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Defiro, em favor dos autores, tendo em vista a declaração de penúria econômica constante dos autos, inexistindo prova em sentido contrário. Quanto à entidade sindical, inexistente amparo legal para a isenção pretendida.

DOS PROCESSOS CONEXOS. Cópia desta decisão deve ser anexada nos processos conexos e acima identificados, tendo-se por alcançado o mérito debatido nas ditas relações processuais.

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, nestes autos da ação movida pela **CHAPA 02 - RENOVAÇÃO PARA CONTINUAR A LUTA, representada por Hélio da Silva Costa**, contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIREIRA E ASSEMBLADOS DO OESTE DA BAHIA – SINDIOESTE**, representado por **Antônio Carlos Andrade dos Santos**, e a **CHAPA 01 “Renovação e Luta Classista”**, representada por **Ednilson Sousa Silva**, e considerando ainda as pretensões e defesas veiculadas nos processos tombados sob os números **0000447-13.2022.5.05.0661** e **0000177-52.2023.5.05.0661**, rejeito as preliminares aduzidas nas contestações e **DECIDO** o seguinte:

**1) acolho o pedido e declaro a nulidade da eleição** havida, entre os meses de maio e junho/2022, no âmbito do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIREIRA E ASSEMBLADOS DO OESTE DA BAHIA** para escolha da mesa diretora com gestão no período do ano de 2022 ao ano de 2026;

**2) declaro a inelegibilidade dos candidatos ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS e EDNILSON SOUZA SILVA**, inclusive para a eleição adiante determinada;

**3) determino que no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência desta decisão, seja feita nova eleição no âmbito do sindicato em apreço (para**

eleição da Diretoria Executiva, Delegado representante junto à Federação, Conselho Fiscal e respectivos suplentes), observadas, além das regras estabelecidas no estatuto do sindicato, o seguinte:

3.1) as listas de votantes devem ser elaboradas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir desta decisão e comunicadas imediatamente, no mesmo prazo, às chapas concorrentes;

3.2) o edital de convocação, assim como o comunicado informando as chapas e candidatos inscritos, devem ser publicados em todos os meios de comunicação disponíveis, como jornais impressos, diários oficiais (União, Estado da Bahia e Municípios), páginas de "internet" (sites locais), murais de empresas e outros sindicatos;

3.3) todos os atos praticados pela comissão eleitoral deverão ser informados, pelo sindicato réu, a este juízo, por meio de simples petição.

4) Excepcionalmente, com a finalidade de manter o sindicato funcionando enquanto a nova diretoria não toma posse, todos os diretores atuais continuarão exercendo seus cargos até a posse dos novos eleitos, sendo possível a movimentação das contas bancárias, todas, em nome do sindicato EXCLUSIVAMENTE para os seguintes fins: a) pagamento da folha de salários de empregados; b) pagamento de despesas ordinárias em nome do sindicato, como contas de água, energia elétrica, telefones fixo e móvel, material de escritório e internet e combustível nos deslocamentos em favor do sindicato; c) pagamento das despesas relativas às eleições ora determinadas, todas com as respectivas notas. Noutras palavras, nenhum centavo de Real (\$) do sindicato pode ser gasto em despesas fora das situações acima listadas entre as alíneas "a" e "c" deste tópico. Para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer de restringir o manuseio das finanças do sindicato exclusivamente para as situações acima listadas, fixo, com base no art.536, §1º, do CPC, multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), POR ATO IRREGULAR PRATICADO, IMPOSTA À PESSOA FÍSICA QUE EFETIVAMENTE TIVER DESCUMPRIDO A OBRIGAÇÃO ORA IMPOSTA.

Não se realizando o sufrágio previsto no item "3" acima, deverá este magistrado designar interventor, em substituição a toda a diretoria atual, para o fim exclusivo de tratar dos atos que viabilizarão novas eleições, o que tem base em aplicação analógica do quanto previsto no art.524. §5º, da CLT, a fim de assegurar o direito a associação previsto no art.5º, inc.XVII, da Constituição Federal.

Devem ser expedidos os seguintes ofícios:

- para o Ministério Público Estadual a fim de aferir o cometimento de crime de peculato por equiparação cometido pelo Sr. Antonio Carlos Andrade dos Santos (CPF 582.255.955-72);

- para o Ministério Público Estadual a fim de apurar o cometimento de crime de falsidade ideológica cometido pelos réus pessoas físicas e o Bel. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde (OAB/Ba. 32.060), devendo ser juntado a este ofício a manifestação de id 980898e;

- para a OAB/Ba. com o fim de apurar conduta irregular do Bel. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde (OAB/Ba. 32.060), devendo ser juntado a este ofício a manifestação de id 980898e;

- para a Polícia Federal a fim apurar a ocorrência de crime de falsidade de documento e de uso de documento falso – arts.298 e 304 do Código Penal, juntando-se ao ofício a declaração de id fbc4f0a, firmada pela pessoa de LÍVIA CAJADO DE FIGUEIREDO (CPF 975.448.095-87).

**Recomenda-se ao sindicato réu que doravante faça plotagem em seus veículos constando a identificação, nas laterais, indicando tratar-se de bem da dita entidade sindical.**

Condeno os réus ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor ora fixado deve ser destinado a entidade que atue no fortalecimento das entidades sindicais, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Defiro em favor dos autores a gratuidade judiciária.

Em face da natureza das pretensões enfrentadas, não incidem Imposto de Renda e contribuições previdenciárias.

Custas pelos réus no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa – R\$1.000,00.

Notifiquem-se as partes, sendo os réus (**SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA – SINDIOESTE, representado por Antônio Carlos Andrade dos Santos, e da CHAPA 01 “Renovação e Luta Classista”, representada por Ednilson Sousa Silva) também por Oficial de Justiça, devendo o oficial chamar a atenção dos réus para o quanto contido no item “4” supra. As pessoas físicas acionadas serão consideradas devidamente cientes, do inteiro teor desta decisão e para todos os efeitos previstos neste provimento, também com a publicação feita em**

nome dos procuradores no Diário Oficial deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Deve ser dado conhecimento ao Ministério Público do Trabalho, pelo meio adequado, da presente decisão.

Todas as disposições acima contidas nesta sentença devem ser cumpridas imediatamente, independentemente da oposição de qualquer recurso.

Barreiras, 01 de Maio de 2024.

**CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA**

**Juiz do Trabalho**

BARREIRAS/BA, 02 de maio de 2024.

**CARLOS JOSE SOUZA COSTA**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLOS JOSE SOUZA COSTA - Juntado em: 02/05/2024 06:36:58 - 03af9d6  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24050206362305600000091083964?instancia=1>  
Número do processo: 0000396-02.2022.5.05.0661  
Número do documento: 24050206362305600000091083964



Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINE DA SILVA MEDRADO - Juntado em: 02/05/2024 12:01:12 - 10e0388  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24050212010819500000091104009?instancia=1>  
Número do processo: 0000177-52.2023.5.05.0661  
Número do documento: 24050212010819500000091104009